

REVOGADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/09

PROVIMENTO Nº 14/2008

Regulamenta os procedimentos de carga de processos em Secretaria e de retirada para extração de fotocópias de peças:

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO~~, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

~~Considerando~~ as prerrogativas inerentes à advocacia, função essencial à justiça, constantes do art. 7º, incisos XIII, XV e XVI da Lei Nº 8.906/94;

~~Considerando~~ o caráter público do processo judicial;

~~Considerando~~, por fim, as sugestões apresentadas à Corregedoria pelos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho, com a finalidade de uniformizar os procedimentos da jurisdição de 1º grau;

~~RESOLVE~~ regulamentar os procedimentos atinentes à carga de autos por advogados e autorizados, da seguinte forma:

~~Art. 1º~~ A parte que optar por exercer o jus postulandi, abstendo-se de nomear advogado, somente poderá ter vista dos autos na Secretaria, exceto quando for advogado agindo em causa própria.

~~Art. 2º~~ Qualquer advogado, ainda que não constituído, poderá ter vista no balcão da Secretaria de quaisquer autos de processo, desde que não tramite em regime de segredo de justiça, devendo o servidor público, lotado na Vara que entregar os autos para exame, diligenciar pela regular devolução dos mesmos.

~~Art. 3º~~ Nos casos em que os autos forem retirados apenas para extração de cópias reprográficas, por advogados constituídos ou não, deverá a respectiva Secretaria, obrigatoriamente, certificar, nos autos, no mesmo formulário destinado à carga disponibilizado pelo sistema, a data e a devida identificação do requisitante, na presença deste, inclusive fazendo constar a finalidade da retirada.

§ 1º Excepcionalmente, quando de pedido de extração de cópia pela própria parte, a retirada dos autos para esse fim deverá ser procedida mediante acompanhamento de servidor da Secretaria da vara.

§ 2º Aos estagiários de Direito é garantido o direito de vista dos autos em Secretaria, mas somente poderão retirar processos em carga se for para simples extração de cópias e desde que comprovada sua condição mediante apresentação da carteira de identificação de estagiário da OAB, ou na hipótese do artigo subsequente.

~~Art. 4º~~ Os processos em curso somente poderão ser retirados das secretarias das Varas do Trabalho mediante carga por advogado legalmente constituído, ou a pessoa por ele previamente designada, e devidamente credenciada junto à respectiva unidade jurisdicional, frisando, em qualquer caso, a responsabilidade pessoal do Advogado solicitante pelos processos que, direta ou indiretamente, lhe forem entregues.

~~Art. 5º~~ Por ocasião da carga, deverão ser registrados no livro próprio ou no sistema informatizado os seguintes dados:

I – nome do advogado;

~~II – número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;~~

~~III – endereço completo do escritório ou residência, inclusive telefone;~~

~~IV – data da retirada do processo;~~

~~V – motivo da carga;~~

~~VI – prazo concedido;~~

~~VII – identificação e assinatura do servidor responsável pela carga e do advogado.~~

~~**Art. 6º** O servidor deverá, antes de entregar o processo em carga, exigir a prova de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.~~

~~**Art. 7º** O advogado deve restituir, no prazo legal ou no prazo que lhe houver sido concedido, os autos que tiver retirado:~~

~~§ 1º Não o fazendo, o juiz, de ofício, mandará notificar o advogado para que o faça em 24 (vinte e quatro) horas:~~

~~§ 2º Aplica-se ao órgão do Ministério Público o disposto neste artigo, conforme previsão do art. 197 do CPC.~~

~~**Art. 8º** Ao advogado que, depois de notificado, deixar de restituir os autos, não será mais permitida vista fora da secretaria até o encerramento do processo (art. 196 do CPC).~~

~~§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser determinada pelo Juiz, após ter ciência do atraso em face de certidão exarada pelo Diretor de Secretaria:~~

~~§ 2º O juiz determinará a cobrança dos autos mediante expedição de mandado, com imediata entrega ao oficial de Justiça encarregado da diligência:~~

~~§ 3º Deverá o juiz, também, comunicar o fato à Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 196, parágrafo único, do CPC), mandando riscar o que nos autos houver escrito o advogado, determinando ainda o desentranhamento das alegações e documentos que apresentar (art. 195 do CPC).~~

~~**Art. 9º** Restituídos os autos à Secretaria da Vara, em qualquer hipótese, esta deverá dar, de imediato, baixa no sistema informatizado e no Livro de Carga respectivo.~~

~~**Art. 10.** Tratando-se da retirada de autos findos, observar-se-á o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Lei Nº 8.906/94, com as restrições impostas pelo § 1º do inc. XX do mesmo diploma legal.~~

~~**Parágrafo único.** Como consequência do exposto neste artigo, fica ao prudente arbítrio do magistrado da Vara do Trabalho a permissão para a retirada de autos findos, com as cautelas cabíveis em cada caso:~~

~~**Art. 11.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**~~

~~Fortaleza, 29 de outubro de 2008.~~

~~**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**~~

~~Desembargador Presidente~~